



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11070.002100/2001-52  
Recurso nº : 201-121336  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : CAMERA & CIA LTDA  
Sessão de : 17 de outubro de 2005  
Acórdão : CSRF/02-02.048

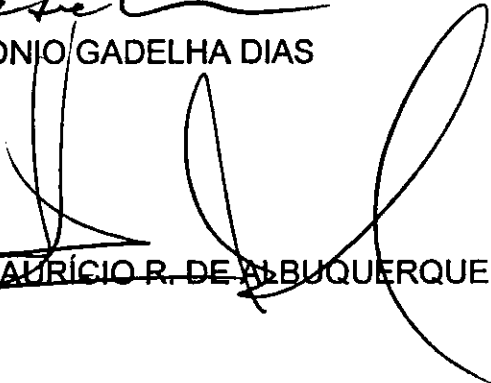
PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYR, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 11070.002100/2001-52  
Acórdão : CSRF/02-02.048

Recurso nº : 201-121336  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : CAMERA & CIA LTDA

## RELATÓRIO

Às fls. 534/538, Acórdão nº. 201-77.218 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, concedendo, por maioria de votos, provimento parcial ao Recurso Voluntário, de seguinte ementa:

### **PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA.**

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000, sendo este o critério de cálculo para a compensação com valores devidos.

### **DECADÊNCIA.**

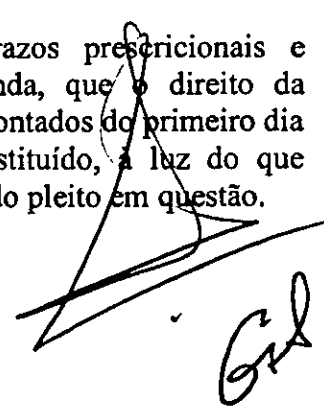
Insera-se o PIS, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, para os efeitos da contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

**Recurso provido em parte.**

Às fls. 540/553, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da supramencionada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a matéria em questão.

Aduziu que não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o Conselho de Contribuintes falece de competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade de Leis e atos normativos, quando essas questões não foram objeto de veredicto definitivo do STF.

Afora isso, afirmou ser possível a fixação de prazos prescricionais e decadenciais para tributos federais por Lei ordinária. Defendeu, ainda, que o direito da Seguridade Social apurar e constituir créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, à luz do que estabelece a lei 8.212/91. Desta feita, posicionou-se pela não decadência do pleito em questão.



Processo nº : 11070.002100/2001-52  
Acórdão : CSRF/02-02.048

Por fim, solicitou reformulação, em virtude de falta de amparo legal, do Acórdão recorrido.

Às fls. 555/556, Despacho nº 201.142 admitindo o seguimento do Recurso.

Sem Contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 11070.002100/2001-52  
Acórdão : CSRF/02-02.048

## VOTO

**Conselheiro - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator.**

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Resta assentado neste Colegiado que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar – caso haja recolhimento antecipado – da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Em razão do exposto, **nego provimento** ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2005.

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

